Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1820/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11698/2021
PROTOCOLO	: 2132690
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR	: CONTROLE PRÉVIO
	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 39/2021, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para o Hospital Regional.

Inicialmente, foi proferida a Decisão Singular – DSG – G.WNB – 10789/2021 (peça 11), determinando o arquivamento destes autos, pois a Divisão de Fiscalização não havia constatado requisitos para concessão de medida cautelar.

Posteriormente, foi juntado aos autos novo aviso de licitação deste mesmo Pregão Eletrônico nº 39/2020, pois havia sido suspenso o aviso anterior, peças 14/15.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização informa que não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução n. 88/2018 (peça 18).

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio (peça 20).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA